

## NOTÍCIA DO CRIME (\*)

VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO  
Catedrático de Direito Judiciário Penal

Vamos dar maior desenvolvimento a esta parte do ponto relativa a notícia do crime.

— O crime, ato humano que por via de regra produz alterações no mundo físico, deixando vestígios palpáveis, nem sempre definitivos, e por vêzes passageiros, — o crime — digo, — é um fato jurídico que se traduz em um ato jurídico. Como todo ato jurídico, tem um autor (ser humano) que é seu sujeito ativo; e seu destinatário, que é seu sujeito passivo, o titular do direito protegido.

O fato jurídico que interessa a nossa disciplina é o "crime". Os srs. já estudaram a conceituação jurídica do crime. O que diz com o processo penal é o ato humano, mais ou menos caracterizado, previsto em lei, o crime. Mas, como pode o Estado, titular do direito-dever de punir o crime, exercer a pretensão punitiva, — senão em consequência do conhecimento, da comunicação, da posse, da notícia do crime?

A notícia do crime (diz muito bem Vicente Manzini) é o primeiro dos pressupostos processuais, o pressuposto processual mais importante, por isso que é necessário, imprescindível. É em consequência da efetivação desse pressuposto processual que se torna viável a persecução penal e se inicia a atividade processual penal.

Que é, pois, a notícia do crime? É o conhecimento, a comunicação, a ciência de um ato humano que tem as aparências, os contornos de desobediência a norma penal, levado as autoridades públicas, aos titulares, aos representantes do Estado.

Quem pode e quem deve dar a notícia do crime? Vejamos primeiro quem pode e em seguida quem deve.

"Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública, poderá verbalmente ou por escrito, comunicá-la a autoridade policial, e esta, verificada superficialmente a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. É o § 3.º, do art. 5.º do Código de Processo Penal.

"Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento" — etc. tem o direito-faculdade e não direito-dever — e para significar esta

---

(\*) Adendo às págs. 139 e 145, "in fine", do 1.º ponto do "Curso de Direito Judiciário Penal" (obra esgotada).

distinção o legislador emprega a expressão facultativa, opinativa, poderá delatar, levar ao conhecimento da autoridade policial a existência de fato que tenha a aparência de infração penal.

Já essa faculdade se transforma em dever, em obrigação, cuja desobediência configura contravenção penal, desde que o conhecimento tenha resultado de exercício de função pública: Lei das Contravenções Penais, art. 66.

Aí está a distinção: Qualquer do povo pode; quem exerce função pública deve levar ao conhecimento etc. Quem exerce uma parcela de autoridade pública representa o Estado. Situação idêntica se verifica em relação ao flagrante, art. 301 do Código de Processo Penal, como os senhores podem conferir.

A notícia do crime levada a Polícia traz como consequência imperiosa, fatal; a instauração de inquérito policial? Não. A autoridade policial procederá a verificação sumária da procedência das informações; e ainda: se o fato (com aparência de delito) comporta ação penal pública, e só depois de feitas estas duas constatações preliminares, mandará instaurar o inquérito.

Se, entretanto, qualquer do povo pode delatar um crime, levar às autoridades a notícia do crime, — menos certo não é que não pode promover a ação penal. É que não existe entre nós a ação penal popular.

O titular da ação penal persecutória é o Ministério Público, a quem incumbe propor a ação penal, a fim de provocar a jurisdição e efetivar a exigência punitiva do Estado. Assim, em conclusão, as autoridades que podem receber a notícia do crime são: as autoridades policiais, o representante do Ministério Público, e o juiz de direito. Quanto a este, a delação tem o nome de representação. Recebendo-a, o Juiz a encaminhará a polícia, ou, se fôr o caso, diretamente ao Ministério Público.

É o ofendido, o titular do direito lesado, o sujeito passivo do delito — pode dar a notícia do crime?

De um modo especial pode o ofendido dar notícia do crime, conforme preceituam os arts. 5.º, n. II § 3.º e art. 27 do Código de Processo Penal. Em alguns casos, essa comunicação do ofendido é condição essencial para a abertura da persecução penal. Nos crimes de ação privada, por exemplo: não é qualquer do povo que pode fazer a delação: somente pode fazê-la o ofendido, ou seu representante legal. Esta matéria será examinada por ocasião do estudo do ponto Ação Penal.

O preceito estabelecido no art. 66 da Lei de Contravenções Penais, que considera contravenção a omissão de comunicação de crime de ação pública pode criar situações delicadas, especialmente o inciso 2.º que ressalva a possibilidade de o ofendido ser cliente do médico e a comunicação expô-lo (ao cliente) a procedimento criminal.

A mim me parece que o segredo profissional cessa diante do interesse público; o segredo profissional tem por limite o interesse público. O médico não deve se embaraçar com essas dúvidas: diante de um fato, ou de uma situação que tenha a aparência de encerrar

um crime de ação pública, deve fazer a comunicação a autoridade policial. Casos haverá de extrema delicadeza, casos de consciência, em relação aos quais não se pode estabelecer regras, ou normas.

Já foi dito e não é demais repetir: o órgão central, o órgão principal da persecução penal é o Ministério Público. Mas não é o único. Excepcionalmente pode ser o ofendido ou seu representante legal, ou o juiz. Entre nós não mais existe a ação penal "ex officio", não se admite que o juiz acumule as funções de acusador. A notícia do crime pode ser levada ao juiz por meio de uma peça, uma petição, ou requerimento, que tem o nome de representação. Mas o juiz não move ação penal "ex officio", por força de suas atribuições, ou de suas funções. Em se tratando de crime de ação pública, transmitirá a representação ao Ministério Público para que ofereça a denúncia ou aja como entender; ou a autoridade policial para que abra o inquérito.

Há em nosso direito processual penal apenas um caso de ação penal movida pelo juiz de direito: é o processo por contravenção, que pode ser iniciado por portaria do juiz, ou do delegado de polícia.

Mas a regra, aquilo que mais normalmente ocorre, o mais comum e consentâneo com as nossas leis de processo, é a notícia do crime chegar por qualquer maneira, caminho, ou forma, ao conhecimento da autoridade policial.

#### A PROPÓSITO DO CONTRADITÓRIO NO INFINITO POLICIAL

Ainda mesmo superficial e sumário, como acabamos de fazer, ficaria incompleto o estudo do inquérito policial, se não procedêssemos ao exame de uma questão de inteira pertinência ao assunto, questão que preocupou os nossos meios forenses e, parece, ainda não está definitivamente encerrada.

Queremos aludir ao contraditório no inquérito policial, ou melhor, à idéia, a pretensão (ou que outro nome se lhe dê) de estabelecer a presença do advogado nos atos que integram a investigação policial. Sabemos que a notícia do crime tem como consequência o exercício da persecução penal, cuja primeira fase é a investigação. A investigação é uma atividade administrativa, pré-processual, preparatória, destinada a recolher e constatar elementos informativos para a propositura da ação penal.

Da própria natureza do inquérito é o sigilo da atividade da autoridade policial que o preside. Este sigilo, este segredo, que é, repito, da própria essência, da natureza mesma do inquérito, decorre legalmente de dispositivo expresso do Código de Processo Penal:

"A autoridade (policial) assegurará no inquérito o sigilo necessário a elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da sociedade".

A pretendida presença do advogado no inquérito policial acarretará como consequência (parece que desejada também) do Minis-

tério Público, o que caracteriza ainda mais, põe em relêvo ainda mais nítido o absurdo da inovação que traria como consequência a qualidade da superparte atribuída à autoridade policial. Sim, porque, se há partes, se há contraditório, mister se faz que haja uma autoridade que se superponha as partes e tenha poder decisório.

A inovação apresenta um nítido odor de demagogia: não há país no mundo onde haja sequer nascido essa idéia esdrúxula. Em que se baseiam os defensores dessa inovação, defensores, alguns dos quais respeitáveis?

O grande argumento é o seguinte: O art. 20 do Código de Processo Penal teria sido revogado pela Constituição Federal, art. 141, § 25, parte final:

“A instrução criminal será contraditória”. Dedução: o art. 20 do Código de Processo Penal está revogado. Logo: a presença do advogado no inquérito é legal e necessária.

A argumentação em sentido contrário é a seguinte: a primeira premissa do silogismo é falsa. Desde quando a investigação policial, a fase pré-processual, a fase preparatória da ação penal, a atividade administrativa do Estado exercida pela polícia, — desde quando enfim, — O Inquérito Policial — é instrução criminal?

E, se porventura uma voz se levantar para sustentar essa monstruosidade jurídica, eu lhe diria: Meu caro amigo! É estranho que só dez anos depois da vigência da Constituição tenha sido descoberta essa inconstitucionalidade! Como demoraram os defensores do réu em correr aos tribunais a fim de pleitear a declaração da inconstitucionalidade ao art. 20 do Código de Processo Penal! Note-se que essa dúvida (se assim se pode chamar) data de alguns anos e até agora não há notícia da provocação da justiça para que se manifeste e corte essa controvérsia...

Não. Não se pode honestamente sustentar que o inquérito policial seja instrução criminal. Não há lugar, para a observância do princípio do contraditório. Não se justifica pois a presença do advogado no inquérito.

A autoridade policial é o órgão através do qual o Estado reúne os elementos informativos para a eventual propositura da ação penal. É através da investigação (também chamada “informatio delicti”, informação do delito) que o Estado recolhe os elementos informativos que vão formar e firmar a convicção do Ministério Público, a respeito da existência, ou não, do crime. Da investigação nasce a “opinio delicti”, a opinião a respeito do delito, que vai levar o Ministério Público a processar o indiciado, a propor a ação penal, a instaurar a relação processual, através da denúncia, início da acusação deduzida em juízo. Atentem bem os senhores acusação deduzida, formulada em juízo, a provocação, o pedido de exercício da jurisdição.

Eis a distinção: no inquérito policial não há acusação, e não havendo acusação não há lugar para defesa. No inquérito não existe processo. Inquérito não é ação penal. Portanto, no inquérito não há lugar para a defesa. Claro que a Polícia pode praticar violências, arbi-

trariedade, de: por exemplo a injustificável (em nosso direito) prisão para averiguações. Mas o remédio é o “habeas corpus”.

Se fôsse necessário demorar na demonstração da tese, recorria ao argumento da impraticabilidade da inovação: o delegado ficaria inibido de praticar diligências, muitas vezes urgentes e imediatas, pena de desaparecer a prova, — a espera de um advogado? E quanto a utilidade prática? tenho minhas dúvidas em relação a utilidade prática dessa pretendida inovação.

Em conclusão: a mim se me afigura que de boa-fé não se pode sustentar ou defender a esdrúxula idéia, a absurda idéia, de estabelecer o contraditório no inquérito policial. É possível que os senhores se recordem da citação de Carrara, que fiz quando estudamos o 6.º ponto: pág. 95, “in fine”: aí está bem claro: “a defesa começa quando a justiça deita a mão sobre um cidadão e o indicia como autor e responsável por um delito, e manifesta a intenção de sobre ele fazer recair a pena; desde esse momento, tem ele o direito de que se lhes abram as vias úteis da defesa etc.”.

Há outro aspecto a examinar: aquêles que pretendem implantar entre nós essa novidade consistente na presença do advogado no inquérito, é possível que se revoltem, ou apontem como razão de seu modo de ver, o fato de a lei permitir — e a prática consagrar —, da designação de promotores públicos para acompanhar inquéritos. Entretanto, podem perfeitamente Polícia judiciária e Ministério Público funcionar conjuntamente no inquérito, porque ambos encarnam o interesse punitivo do Estado. A presença do Ministério Público no inquérito não desnatura o caráter investigatório dessa atividade pré-processual, nem tem caráter de acusação. A participação do Ministério Público no inquérito resulta da sua qualidade de órgão estatal, órgão ao qual também se confia a missão de tutelar os bens jurídicos garantidos pela lei penal. Promotores públicos e autoridades policiais representam, na persecução penal, o interesse punitivo do Estado, que se revela no mesmo instante em que é conhecido um ato aparentemente delituoso. Não colhe a alegação de que o Ministério Público exerce, no processo, a função de acusador. No processo crime ele acusa; no inquérito policial ele participa da função policial da investigação. Sua presença é, sem dúvida, um elemento de seriedade, uma garantia de correção e de imparcialidade.

O Ministério Público por definição, é o órgão da lei e o fiscal de sua execução.

Dentro dessa ordem de idéias, ele pode participar do inquérito. Some-se a essa outra consideração: na organização judiciária de vários países, a Polícia judiciária está sujeita ao Ministério Público. Nada há de extraordinário, pois, que ele participe do inquérito.

Como derradeira observação: mais lógica, mais defensável seria então a inovação consistente na criação do juizado de instrução. Nesse caso a instrução poderia ser contraditória, deveria ser contraditória, em obediência à Constituição. Mas o legislador, por fundamentos que se lêem na Exposição de Motivos, preferiu manter o inquérito policial.